



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 11618.004375/2005-20
Recurso nº 153.747 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.446
Sessão de 11 de setembro de 2008
Recorrente EDGARD SEAGER FILHO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IMPOSTO DE RENDA RETIDO E NÃO RECOLHIDO - BENEFICIÁRIO SÓCIO DA FONTE PAGADORA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, é devida a glosa do valor do imposto retido na fonte e não recolhido, compensado pelo beneficiário dos rendimentos, quando este é sócio-gerente da fonte pagadora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDGARD SEAGER FILHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Rayana Alves de Oliveira França, Pedro Anan Júnior, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente a Conselheira Heloísa Guarita Souza. 


2

Relatório

EDGARD SEAGER FILHO interpôs recurso voluntário contra acórdão da 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE que julgou procedente lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 17/21.

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF - suplementar, no valor de R\$ 22.038,19 que, acrescido de multa e de juros de mora, totalizou um crédito tributário lançado de R\$ 47.046,93. A infração apontada na autuação foi a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, pela falta de comprovação do recolhimento do imposto retido, pela fonte pagadora, da qual o Contribuinte é sócio.

O Contribuinte impugnou a exigência, alegando, em síntese, que a fonte pagadora efetivamente reteve o imposto e que, legitimamente, informou na sua declaração o valor retido; que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é da fonte pagadora que, no caso, reteve o imposto; que a fonte pagadora informou que o imposto retido não foi recolhido, pois foi compensado com débitos de ILL e PIS, através dos processos nºs 98.0007858-4, 200.05.00.054074-4 PB e 98.007856-0 PB.

A 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que o Contribuinte era sócio e participou na condição de presidente e responsável da empresa FIAÇÃO BRASILEIRA DE SISAL S/A - FIBRASA, fonte pagadora; que, nessa condição, o Contribuinte era solidariamente responsável pelo recolhimento do imposto retido; que não tendo sido recolhido o imposto, não poderia, pois, pleitear sua compensação. Anota, ainda, que o Contribuinte não comprova que os processos judiciais que menciona versavam sobre pedidos de compensação, como alegado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/07/2006 (fls. 29), o Contribuinte apresentou o recurso de fls. 36/48 no qual reitera as alegações e argumentos da impugnação e acosta peças dos autos dos processos nos quais afirma que pleiteava a compensação.

É o Relatório.



3

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se vê, a matéria em discussão neste processo é a compensação de imposto de renda retido na fonte e não recolhido, sendo que o Contribuinte era sócio e diretor da fonte pagadora. O Contribuinte alega que a fonte pagadora não recolheu o imposto, pois compensou com outros tributos, conforme processos judiciais.

São, portanto, duas questões a serem analisadas: se, conforme alegado, houve a compensação do IRRF com outros tributos por parte da fonte pagadora; e se, não tendo havido tal compensação, mas tendo sido feita a retenção, o Contribuinte poderia compensar o imposto, considerando que era sócio da empresa que pagou os rendimentos e reteve o imposto.

Sobre a primeira questão, os elementos carreados aos autos não comprovam que tenha havido a compensação pleiteada. É certo que foi pedido, em processo judicial, a compensação de pretensos créditos de outros tributos com débitos diversos, inclusive, de IRRF. Porém, não consta nos autos que tenha decisão judicial eficaz deferindo essa pretensão. Também não conta que o Contribuinte tenha pleiteado administrativamente essa compensação, nos termos da legislação e segundo os procedimentos definidos pela Administração Tributária.

É de se concluir, portanto, que não houve a alegada compensação. A fonte pagadora reteve imposto e não o recolheu.

Quanto à segunda questão, é entendimento pacífico neste Conselho de Contribuinte que são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo, fonte pagadora de rendimentos, os sócios desta com poder de decisão, em relação ao imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos a esses sócios.

Veja-se, por exemplo, os seguintes julgados:

IRPF - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Quando o imposto for devido na fonte, por determinação legal o sujeito passivo, na qualidade de responsável, é a fonte pagadora dos rendimentos. Sendo o contribuinte intimado, sócio-gerente da empresa responsável pelo pagamento, responde solidariamente pela não retenção e pela inclusão indevida em sua declaração de ajuste anual." (Acórdão nº 102-42013, sessão de 22/08/1997)

"IRPF - GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, deve ser mantida a glosa do valor do imposto retido na fonte, quando restar comprovado que o

valor não foi recolhido e que o contribuinte é sócio-gerente da fonte pagadora dos rendimentos. Aplicabilidade do art. 8º do Decreto-lei nº 1.736, de 20/12/1979 e IN SRF nº 28, de 22/03/1984, itens 1 e 2." (Acórdão nº 102-46.658, sessão de 25/02/2005)

IRPF - DEDUÇÃO DE IR-FONTE - Em face ao princípio da responsabilidade tributária solidária, incabível a dedução, na Declaração Anual de Ajuste, de IRFONTE incidente sobre lucros distribuídos a sócio, visto não ter a pessoa jurídica processado o recolhimento tributário correspondente". (Acórdão nº 104-17251, sessão de 10/11/1999).

E nem poderia ser de outro modo, já que a matéria é objeto de disposição expressa da legislação tributária, conforme art. 723 do RIR/99:

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Não merece reparos, pois, a decisão de primeira instância.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de setembro de 2008


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA